



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10665.000517/97-26
Recurso nº : 105-121500
Matéria : IRPJ E OUTROS
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS LTDA
Recorrida : 5ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 05 de dezembro de 2005
Acórdão : CSRF/01-05.348

COOPERATIVAS – APLICAÇÕES FINANCEIRAS – ATOS NÃO COOPERATIVOS – As aplicações financeiras são atos não cooperados, praticados com não associados, sujeitando-se ao imposto de renda.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS LTDA,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luís de Salles Freire e Mário Junqueira Franco Júnior que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ CLÓVES ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 10665.000517/97-26
Acórdão : CSRF/01-05.348

Recurso nº : 105-121500
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de processo de exigência da Imposto sobre a Renda (IRPJ) referente ao mês de dezembro de 1993, em que ficou constatada a falta de recolhimento do imposto sobre rendimentos auferidos em aplicações financeiras.

Pelo Acórdão nº 105-13149, de 12 de abril de 2000 (fls. 238), a Quinta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu, por maioria de votos, manter a exigência do imposto de renda sobre as referidas aplicações financeiras da contribuinte, por entender que tais atividades não se caracterizam como atos cooperativos. A decisão, na questão relativa à tributação das aplicações financeiras, está assim ementada:

“IRPJ – COOPERATIVAS DE CRÉDITO – APLICAÇÕES FINANCEIRAS – As aplicações financeiras realizadas com não associados, não configuram atos cooperativos, e os seus resultados positivos se sujeitam à incidência do imposto de renda. A isenção da cooperativas decorre da essência dos atos por elas praticados e não da natureza de que elas se revestem. Isenção somente concedida por lei.(...)”

Com fulcro no artigo 32, inciso II, aprovado pela Portaria nº 55/98, recorre a contribuinte à Câmara Superior de Recursos Fiscais contra a decisão proferida em segunda instância administrativa, alegando a ocorrência de divergência com o acórdão nº 102-23510 que entende os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras obtidos por sociedade cooperativas não desvirtuam sua atividade-fim e não estariam alcançados pela tributação.

Conforme o Despacho nº 105-0076/02 (fls. 327/333), a Presidência da Quinta Câmara do Primeiro Conselho recebeu parcialmente o recurso especial interposto pelo



Processo nº : 10665.000517/97-26
Acórdão : CSRF/01-05.348

contribuinte, vez que entende haver divergência em relação a decisão sobre a exigência de imposto de renda e não estar comprovada em relação à CSLL

Não se conformando com o despacho a contribuinte interpôs agravo à CSRF e teve seu pleito de revisão do despacho de admissibilidade rejeitado pelo Despacho CSRF nº 032/2005 do Presidente da CSRF.

É o relatório.



Processo nº : 10665.000517/97-26
Acórdão : CSRF/01-05.348

VOTO

Conselheiro MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator.

O dissenso trazido neste recurso especial de divergência versa sobre a legalidade da incidência de imposto de renda sobre aplicações financeiras realizadas por sociedades cooperativas de crédito. A divergência situa-se exatamente na natureza desses atos realizados pela Cooperativa, se estão enquadrados como atos cooperativos ou não.

A decisão recorrida entendeu procedente a exigência por entender que a aplicação de recursos no mercado financeiro se trata de uma atividade estranha aos objetivos sociais das sociedades cooperativas, devendo ser submetida a tributação. Enquanto o acórdão paradigma teve entendimento diverso, considerando essa aplicação financeira um ato cooperativo.

O recurso atende os pressupostos para sua admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como se sabe as sociedades cooperativas gozam de tratamento especial e mais benéfico em nosso ordenamento jurídico. Essa proteção se estende inclusive a seara do Direito Tributário, com a concessão de isenção/não incidência de tributos. Isso se deve ao consenso que se formou em torno da idéia da necessidade de se incentivar a inserção do trabalhador ou do pequeno produtor no mercado econômico. O Estado, ao facilitar a reunião desses produtores para a exploração conjunta de determinada atividade, permite ganhos em escala para os pequenos empresários e incrementa a competição entre os agentes produtivos, gerando efeitos benéficos a toda sociedade.

Nesse contexto, as cooperativas de crédito são formadas para baratear o custo financeiro dos cooperados. Atuam da mesma forma de uma instituição financeira, captando e emprestando recursos dos próprios associados. Negociando também diretamente no mercado financeiro, realizando aplicações de recursos nas instituições financeiras tradicionais, auferindo

Processo nº : 10665.000517/97-26
Acórdão : CSRF/01-05.348

rendimentos tributáveis e repassando tais recursos a seus cooperados. Essa associação de interesses permite benefícios claros aos cooperados, que conseguem financiar melhor a sua atividade produtiva, eis que obtém recursos mais facilmente do que se atuassem de forma isolada. Isso se deve a melhor alocação dos recursos ociosos dos cooperados e ao menor custo de captação em razão do aumento do volume de recursos e das garantias (ganhos de escala).

A legislação do imposto sobre a renda foi, então, concebida de forma a calibrar a tributação das cooperativas de forma a não tributar as pessoas reunidas em forma cooperativa além do que seriam tributadas isoladamente. Ou seja, o fato de se reunirem em sociedade e transferissem recursos e produtos entre si, internamente a cooperativa, não geraria nenhum excedente de tributação do imposto. Assim, as cooperativas seriam tributadas de forma equânime com as demais empresas lucrativas do mercado e seria protegidas em suas operações internas com seus associados.

Nessa trilha de raciocínio, quando as cooperativas aplicam seus excedentes em outras instituições financeiras, devem ser tributadas da mesma forma que qualquer outro agente econômico. Do contrário, a tributação não seria neutra e incentivaria a formação de sociedades cooperativas apenas por razões de economia de tributo. Ressalte-se, por relevante, que a legislação tributária afasta a incidência do imposto apenas nas operações internas da cooperativa (atos cooperados), que se evidenciam quando a sociedade empresta ou remunera seus associados com recursos gerados internamente ou captados no mercado financeiro e repassados aos associados. Os rendimentos obtidos dessa forma são tributados apenas no beneficiários – cooperados.

Essa tem sido a linha de entendimento defendida pelo Superior Tribunal de Justiça, que por ocasião do julgamento do Resp nº 191.424/RS, decidiu nos seguintes termos:

“O privilégio fiscal que trata a Lei nº 5.174, de 1971, conferiu às cooperativas decorre da natureza destas, entidades que não visam lucros. Sempre que elas vierem a praticar atos não cooperativos, estão sujeitas ao imposto de renda. Nessa linha, salvo melhor entendimento, não há justificativa para que o resultado de suas aplicações financeiras fiquem fora da incidência desse tributo”.

Processo nº : 10665.000517/97-26
Acórdão : CSRF/01-05.348

Na mesma trilha, por unanimidade de votos decidiu a Primeira Turma do STJ no RESP 191424-RS, assim ementado:

“COOPERATIVAS – APLICAÇÕES FINANCEIRAS – ATOS NÃO COOPERATIVOS – As aplicações financeiras são atos não cooperados, praticados com não associados, sujeitando-se ao imposto de renda. O lucro obtido com aplicações financeiras deve ser levado à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e contabilizado em separado para cálculo do imposto de renda a ser recolhido. O Decreto nº 85.450/80 não concedeu isenção tributária dos resultados obtidos pelas cooperativas com aplicações financeiras.”

Essa matéria também já foi decidida anteriormente por esta Turma no acórdão nº CSRF/01-05.109, 18 de outubro de 2004, em que se decidiu pela procedência da exigência de imposto de renda nessa mesma hipótese, a saber:

SOCIEDADES COOPERATIVAS – RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS – TRIBUTAÇÃO: Os rendimentos de aplicações financeiras, em quaisquer de suas modalidades, obtidos pelas sociedades cooperativas, são atos não cooperados, praticados com não associados, sujeitando-se ao imposto de renda e CSLL. Nas pessoas jurídicas que apuram seus resultados contabilmente e, optam pelo lucro real a correção monetária ou, variação monetária, está englobada na apuração do lucro pelo confronto de receitas financeiras e despesas financeiras não podendo portanto a correção monetária ter tratamento isolado.

Nesse sentido, acompanho a r. jurisprudência no que respeita a descaracterização das aplicações financeiras realizadas no mercado financeiro como ato cooperado e, portanto, entendo que os rendimentos oriundos dessas aplicações estão sujeitos à tributação do imposto sobre a renda.

Dado o exposto, nego provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

Sala das Sessões – DF, em 05 de dezembro de 2005.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

